



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº400/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a partir do ano de 2017 os novos geradores a combustão a serem instalados deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Ainda de acordo com a propositura, até o mês de dezembro de 2018 os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído por combustíveis de matriz mais limpa acima elencados.

O projeto prevê que o descumprimento das normas nele previstas enseja o infrator às penas de advertência e de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em valor dobrado no caso de reincidência.

A propositura merece prosseguir.

Conforme dispõe o art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, incisos I e II da Carta Magna, de acordo com os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

No âmbito local, dispõe o art. 182, I, da Lei Orgânica do Município, que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

O presente projeto também se encontra em harmonia com o Código de Obras e Edificações (Lei Municipal n. 11.228/92), recentemente alterado pela Lei Municipal n. 15.095/10, que acrescentou o item 9.4.5 ao anexo I do Código para dispor que as edificações públicas ou privadas que utilizarem grupos motogeradores deverão convertê-los ou deverão utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente do que o óleo diesel.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há criação ou elevação de despesa pública, tampouco atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia - mais especificamente, de fiscalização - dos órgãos do Poder Executivo.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplinava o uso de geradores no âmbito local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.247/2014, do Município de Guarulhos, que altera o Código de Obras Municipal, para dispor sobre a manutenção de geradores de energia elétrica e o isolamento acústico de salões de festas em edifícios habitacionais de médio e alto padrão. Vício de iniciativa inexistente. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Alegação de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Ação julgada improcedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2052729-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 03.12.14)

Assim, a presente proposição é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida nele prevista.

Contudo, deve ser apresentado substitutivo para adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar n. 95/98, bem como para corrigir a referência à atualização da multa prevista no parágrafo único do art. 3º.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo apresentado, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/3/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/14.

Estabelece a adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. A partir de 2017, os novos geradores a combustão a serem instalados, fixos ou contratados, para uso eventual ou contínuo, em edificações, sistemas de emergências, painéis e energia, geração de energia em horário de ponta ou tempo integral, em obras, eventos, fornecimento de excedente à rede pública e outros usos, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Art. 2º. Até o mês de dezembro de 2018, os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60%

(sessenta por cento) do diesel seja substituído pelos combustíveis de matriz mais limpa elencados no art. 1º.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e em valor dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.